

Despacho do Procurador do Estado, de 9-2-2018
Processo – 18802 – 1010528/2017
Empresa: G.A.PERBONI MELO- INFORMATICA- CNPJ: 28.174.718/0001-13, Edital nº I4001140000120170C00035.

A empresa contratada deixou de fornecer os materiais constantes no contrato e instrumento convocatório. Regularmente intimada para exercer o contraditório e ampla defesa (inclusive com notificações enviadas para seu endereço comercial, conforme extrato JUCESP), quedou-se inerte. Configurada, pois, a inexecução total de sua obrigação, merecedora de reprimenda para que atitudes como essa não mais se repitam, até mesmo pelo gravame proporcionado em virtude da ausência dos cartuchos/cilindro/tonner compatíveis com as impressoras da Procuradoria Regional de Campinas. Ante o exposto, aplico à empresa a PENA ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, com suporte no artigo 87, III, da Lei Federal 8,666/93."

Transportes Metropolitanos

COORDENADORIA DE TRANSPORTE COLETIVO

Comunicado

A Coordenadora de Transporte Coletivo faz saber que foi emitida as Ordens de Serviço Metropolitanos abaixo relacionadas, e que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar desta data, a empresa operadora deverá retirar os referidos documentos na STM/CTC - Rua Boa Vista, 175, Bloco A, 12º andar, e operacionalizar as alterações, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação.

Região Metropolitana de Campinas - RMC

OSM	LINHA	EMPRESA
15	694	Viação Boa Vista Ltda
09	709	Viação Boa Vista Ltda
10	739	Viação Boa Vista Ltda
08	741	Viação Boa Vista Ltda
05	742	Viação Boa Vista Ltda
08	746	Viação Boa Vista Ltda

UNIDADE DE COORD. DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS NOS TRANSPORTES METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Extrato de Contrato

Termo Aditivo 02

Objeto: Acréscimo em 103 dias no prazo de execução do projeto e fabricação dos trens; e a readequação do cronograma físico de execução dos eventos A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e B, conforme Cronograma Físico do fornecimento deste instrumento.

Contrato STM 009/2013 (808513201100-02)

Valor: Não implica em acréscimo de valor do contrato.

Processo: STM 1043/2013

Contratado: Consórcio Hyundai Rotem - Hyundai Rotem Brasil Parecer GRJ/CPTM 087/2017 Parecer CJ/STM 8/2018

Data da Assinatura: 16-02-2018

Extrato de Contrato

Termo Aditivo 06

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses, para possibilitar a regularização das pendências técnicas e os pagamentos devidos conforme previsão contratual.

Contrato STM 002/2009

Valor: Não implica em acréscimo de valor do contrato.

Processo: 17039/2008

Contratado: Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S/A - (CAF)

Parecer GRJ/CPTM 880/2017

Parecer CJ/STM 7/2018

Data da Assinatura: 09-02-2018

Turismo

DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS ESTÂNCIAS

Extrato de Convênio

2º Termo de Aditamento ao Convênio - Dadetur 04/2014 - Parecer Referencial CJ-ST 157/2017 de 17-10-2017 - Convenientes - Secretaria de Turismo e o Município de São Bento do Sapucaí - Proc. Dadetur 050/2014 - Objeto: Elaboração de Projetos Executivo de Sinalização Turística - Alteração da redação das Cláusulas Terceira e Nona - O prazo do presente convênio passa a ser de 1.683 (quinhentos e setenta) dias - Data da assinatura do termo aditivo: 16-02-2018.

3º Termo de Aditamento ao Convênio - Dadetur 118/2009 - Parecer AJG 718/2017 de 30-11-2017 - Convenientes - Secretaria de Turismo e o Município de São Bento do Sapucaí - Proc. Dadetur 4011/2009 - Objeto: Infraestrutura no Atrativo Pedra do Baú - Alteração da redação das Cláusulas Primeira, Terceira, Sexta e Nona - O prazo do presente convênio passa a ser de 3.270 (três mil duzentos e setenta) dias - Data da assinatura do termo aditivo: 16-02-2018.

Errata: Na publicação de 16-02-2018, que diz respeito ao Convênio ST/Dadetur 283/2017 - Processo 458/2017, referente ao município de Araras/SP, cujo objeto é "Boulevard do Lago", tomasse sem efeito.

Extrato de Convênio

1º Termo de Aditamento ao Convênio - Dadetur 073/2015 - Parecer Referencial CJ-ST 161/2017 de 20-10-2017 - Convenientes - Secretaria de Turismo e o Município de Santa Fé do Sul - Proc. Dadetur 157/2015 - Objeto: Construção de Palco de Eventos - Alteração da redação das Cláusulas Primeira, Terceira e Nona - O prazo do presente convênio passa a ser de 900 (novecentos) dias - Data da assinatura do termo aditivo: 16-02-2018.

Saneamento e Recursos Hídricos

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Retificação do D.O. de 16-02-2018

Por equívoco de digitação, na publicação referente à Deliberação CRH 208, de 11-12-2017, que aprova os procedimentos para cadastramento e eleição dos representantes das entidades do segmento "Sociedade Civil" no CRH, referente ao período 2018 a 2020, sendo que ONDE SE LÊ:

"...Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP Data da protocolização dos documentos: 07-02-2016..." , LEIA-SE:

"...Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP Data da protocolização dos documentos: 07-02-2018..." .

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Portaria do Superintendente, de 16-02-2018

Com fundamento no artigo 11, incisos I e XVI do Decreto n.52.636 de 03/02/71, e à vista do Código de Águas, da Lei 6.134 de 02/06/88, do Decreto n.32.955 de 07/02/91, da Lei 7.663 de 30/12/91, do Decreto 41.258 de 31/10/96 e da Portaria DAEE n. 1630 de 30/05/17.

Fica outorgada, em nome do (a) Adir Zottis, CPF/CNPJ n. 364.895.730-91, a licença de execução do (s) poço (s) tubular (es) e declarada a correspondente dispensa de outorga para o (s) uso (s) de recursos hídricos subterrâneos, para fins doméstico - residencial rural, no município de Embu-Guaçu, conforme abaixo identificado:

N. 2018000007-6IV - Uso/Int. Licença de Execução para usos de Água Subterrânea Dispensados de Outorga - Aquífero Cristalino-fraturado - Coord. Geográficas Latitude S 23°50'57.090" - Longitude O 46°50'27.470" - Volume 10,00 m³/dia. Processo DAEE 9911199 - Extrato de Portaria 768/18.

Portaria do Superintendente, de 15-02-2018

Designando, com fundamento no artigo 11 incisos I e XVI, do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.636, de 03-02-1971, com fulcro no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 64 da Lei Estadual 6.544/89, ambas com alterações posteriores em seus dispositivos e em cumprimento à Portaria DAEE 97, de 17-01-2013, o servidor PAULO ROBERTO NEPOMUCENO DA SILVA, Prontº 10.329, em GESTOR do TERMO DE CONVÊNIO DERSA 203/2015, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio do DAEE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA; o DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A; o município de São Paulo, por intermédio da SIURB - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras; da SEHAB - Secretaria Municipal da Habitação e a SVMA - Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, para a elaboração dos projetos e execução das obras e serviços para a construção do "Polder" Itaim, no Município de São Paulo, incluindo desapropriações, remoções e reassentamentos da população atingida, em substituição ao Engenheiro MANOEL HORÁCIO GUERRA FILHO, Prontº 5030, designado pela Portaria DAEE 1022, de 25/3/2015, observadas as normas legais. - (Portaria DAEE 795)

Portaria DAEE 1.630, de 30-05-2017, Reti-ratificada em 06-02-2018

Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa para obtenção de manifestação e outorga de direito de uso e de interferência em recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo

O Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, com fundamento no artigo 11, incisos I e XVI, do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual 52.636, de 03-02-1971,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados para obtenção de outorgas de direito de uso e de interferência em recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo ou sua dispensa; bem como da manifestação sobre a implantação de empreendimentos que demandem usos e interferências nesses recursos hídricos e para obtenção de licenças de execução de poços.

§ 1º - A outorga se limita ao uso ou à interferência no recurso hídrico e não compreende a aprovação das obras civis correspondentes, as quais devem ter a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ 2º - A implantação de empreendimentos, a execução de poços e os usos e interferências em recursos hídricos no Estado de São Paulo dependem de exame e manifestação prévia do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Das Definições

Art. 2º - Para efeito desta Portaria e de sua regulamentação complementar, considera-se:

EMPREENHIMENTO: toda ação (obra, serviço ou conjunto de obras e serviços) desenvolvida por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que tem por objetivo oferecer bens ou serviços;

INTERFERÊNCIA EM RECURSOS HÍDRICOS: qualquer ação direta em corpos hídricos, superficiais ou subterrâneos, por meio de obras ou serviços, que causem a alteração de seu regime, qualidade ou quantidade, destacadamente nas condições de escoamento ou na modificação do fluxo das águas;

OUTORGA: ato administrativo, que pode ser por meio de autorização, de concessão ou de licença, com prazo determinado, mediante o qual o DAEE defere a utilização ou interferência em recursos hídricos, após solicitação formal do requerente, nos termos e nas condições expressas em Portaria específica, considerando aspectos técnicos e legais previstos em regulamento;

REQUERENTE: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que solicita ao DAEE, por meio de procedimentos definidos, manifestação sobre a implantação de empreendimentos, licenças, cadastros, outorgas, ou sua dispensa, de direito de uso ou de interferência nos recursos hídricos;

USO DE RECURSOS HÍDRICOS: qualquer forma de emprego da água, subterrânea ou superficial, para atendimento às primeiras necessidades da vida, para a dessedentação animal ou para fins de abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água;

USUÁRIO: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, com outorga, ou sua dispensa, ou cadastro emitido pelo DAEE.

SEÇÃO II

Das Condições e dos Critérios de Outorga

Art. 3º - As outorgas serão emitidas por meio de Portaria do Superintendente do DAEE, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Art. 4º - A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis.

Art. 5º - A outorga confere o direito de uso e de interferência nos recursos hídricos e condiciona-se à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, estando sujeito o outorgado à suspensão da outorga.

Art. 6º - Estão sujeitos à outorga os usos e as interferências a serem implantados, a regularização de existentes e a alteração ou renovação dos já outorgados.

Parágrafo único. Os usos e as interferências dispensados de outorga estão obrigados à respectiva declaração de dispensa de outorga, exceto para os casos previstos nesta e em demais portarias e normas do DAEE.

Art. 7º - O usuário é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

Art. 8º - Para obtenção de outorga, ou sua dispensa, de direito de uso ou de interferência em recursos hídricos, ou seu cadastro, o requerente deve observar o disposto na legislação de recursos hídricos, no regulamento do DAEE, na legislação ambiental pertinente e em normas específicas, editadas pelo DAEE junto com outras entidades.

Art. 9º - Serão consideradas na análise e emissão das outorgas, ou suas dispensas, para usos de águas subterrâneas:

I - as áreas de restrição e controle estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

II - as áreas contaminadas declaradas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

Art. 10 - A outorga, ou sua dispensa, estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacias Hidrográ-

ficas e no Plano Estadual de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Art. 11 - Os critérios específicos para fins de isenção de outorga serão os estabelecidos na legislação e nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, ou, na inexistência destes, pelo DAEE.

§ 1º - Serão considerados isentos de outorga, os usos de água e as intervenções em recursos hídricos na forma e com as finalidades descritas em regulamento do DAEE, observando-se o disposto no caput.

§ 2º - A isenção de outorga poderá ser reavaliada a qualquer momento, de acordo com os critérios estabelecidos nos planos de recursos hídricos ou, na sua ausência, pelo DAEE.

CAPÍTULO II

Das Modalidades de Outorga

SEÇÃO I

Dos Enquadramentos das Outorgas

Art. 12 - Dependem de outorga:

I - a execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

II - a execução de obras para extração de águas subterrâneas;

III - a derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros;

IV - o lançamento de efluentes nos corpos d'água, como esgotos e demais resíduos líquidos tratados, nos termos da legislação pertinente, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.

§ 1º - Qualquer alteração nas condições outorgadas obriga o usuário a comunicar formalmente ao DAEE e a requerer a retificação da outorga ou regularização do uso ou interferência, conforme o caso, por meio de formulário específico.

§ 2º - A qualidade de recursos hídricos e o lançamento de efluentes, mencionados no caput, referem-se à consideração, na análise da outorga, do enquadramento dos corpos hídricos em classes de uso e das restrições e condições impostas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) e pela CETESB.

Art. 13 - De acordo com a modalidade de outorga, a Portaria será:

I - de autorização - nos casos de direito de uso para os usuários privados e nos casos de direito de interferência para quaisquer usuários;

II - de concessão - nos casos de direito de uso, quando o fundamento da outorga for de utilidade pública; e

III - de licença - nos casos de execução de poço profundo.

Parágrafo único. As concessões, autorizações e licenças são transferíveis, desde que com consentimento e manifestação prévia, nos moldes a serem determinados em regulamento do DAEE e são emitidas a título precário, não implicando delegação do Poder Público aos seus titulares.

SEÇÃO II

Da Implantação de Empreendimento que Utilize ou Interfira em Recurso Hídrico

Art. 14 - Todo empreendimento, em fase de planejamento ou projeto, que se enquadre nas disposições do art. 9º da Lei 7.663, de 30-12-1991, deve ser precedido de requerimento com informações preliminares sobre os usos e as interferências em recursos hídricos, para fins de análise do DAEE, a ser apresentado pelo responsável legal na respectiva Diretoria de Bacia.

§ 1º - A Diretoria da Bacia onde se dará a implantação do empreendimento fará a apreciação do requerimento e das informações e, estando de acordo, emitirá, pelo seu Diretor, uma declaração ao interessado sobre a viabilidade da concepção dos usos e das interferências do empreendimento.

§ 2º - As informações de que trata o caput destinam-se a avaliar a vazão passível de outorga, bem como avaliar preliminarmente as interferências das obras em recursos hídricos, possibilitando ao empreendedor programar a implantação desse empreendimento e a obtenção das futuras outorgas.

§ 3º - Novos usos e interferências, ou a alteração dos existentes, decorrentes da ampliação de empreendimentos já instalados, implicam a necessidade de obtenção da declaração mencionada no caput deste artigo para essa ampliação.

§ 4º - Empreendimentos já instalados não serão objeto da declaração mencionada no caput deste artigo, cabendo a regularização dos usos e interferências existentes.

§ 5º - Os usos e interferências mencionados no caput deste artigo serão cadastrados e mantidos no banco de dados do DAEE até o prazo de vigência da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 6º - A declaração de que trata o § 1º e o cadastramento mencionado no § 5º deste artigo não conferem a seu titular o direito de uso ou de interferência de recursos hídricos.

§ 7º - As solicitações de análise para implantação de empreendimento com usos ou interferências em recursos hídricos, referentes a projetos de parcelamentos de solos e de núcleos habitacionais urbanos deverão seguir o disposto no Decreto Estadual 52.053, de 13/08/07.

§ 8º - O requerente deverá formalizar sua solicitação da declaração mencionada no §1º deste artigo conforme regulamentação do DAEE.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços que Interferem nos Recursos Hídricos

Art. 15 - A execução de obras ou serviços que possam influenciar ou alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, dependerá de manifestação do DAEE, por meio de outorga de autorização.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo não confere a seu titular o direito de uso dos recursos hídricos para aqueles usos vinculados às obras e serviços objeto da outorga.

§ 2º - As obras e serviços dispensados de outorga serão definidos conforme dispõe o Art. 11 desta Portaria.

§ 3º - O requerente deverá formalizar sua solicitação de outorga de interferência em recursos hídricos conforme regulamentação do DAEE.

SEÇÃO IV

Da Licença de Obras de Extração de Águas Subterrâneas

Art. 16 - A execução de obra destinada à extração de águas subterrâneas dependerá de prévia outorga de licença de execução.

§ 1º - A licença mencionada no caput deste artigo não confere ao titular o correspondente direito de uso de recursos hídricos subterrâneos.

§ 2º - O requerente deverá formalizar sua solicitação de outorga de licença de execução para obra de extração de água subterrânea, conforme regulamentação do DAEE.

§ 3º - O requerimento da licença de execução deverá ocorrer concomitante ao da respectiva outorga de direito de uso de água subterrânea.

SEÇÃO V

Do Uso de Recursos Hídricos

Art. 17 - Dependirão de outorga do direito de uso de recursos hídricos:

I - a captação ou a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e qualquer outra finalidade;

II - os lançamentos de água, inclusive os decorrentes de reversão de bacia, ou de efluentes nos corpos d'água, obedecidas a legislação federal e a estadual pertinentes à espécie.

§ 1º - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverá considerar, na sua análise, os usos múltiplos destes.

§ 2º - O requerente deverá formalizar sua solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos conforme regulamentação do DAEE.

SEÇÃO VI

Dos Atos de Outorgas Emitidos com Exigências

Art. 18 - Poderá ser concedida outorga com exigências a serem cumpridas posteriormente e nos prazos assinalados.

Art. 19 - No caso do artigo anterior, poderão ser exigidas as seguintes providências, entre outras:

I - Apresentação de estudos e documentos complementares, técnicos ou administrativos, exigidos durante a análise do pedido de outorga;

II - Instalações e operação de dispositivos de monitoramento e controle;

III - Conclusão de obras e serviços em execução;

IV - Pagamento de taxas complementares decorrentes da análise do pedido de outorga;

V - Execução de obras de adequações em interferências e usos existentes, desde que o prazo de conclusão não ultrapasse 6 meses;

VI - Apresentação de relatório contendo informações a respeito de como foi realizada a obra referente à outorga emitida.

Art. 20 - Não sendo cumpridas as exigências no prazo concedido, o usuário estará sujeito às penalidades decorrentes do uso ou execução de interferências em desacordo com a outorga.

CAPÍTULO III

Das Dispensas

SEÇÃO I

Dos Empreendimentos, Usos e Interferências Isentos

Art. 21 - Ficam sujeitos à análise do DAEE, para serem considerados isentos de outorga de recursos hídricos, os seguintes usos e interferências:

I - Os definidos no § 1º, do artigo 1º, do Anexo do Decreto Estadual 41.258, de 31-10-1996;

1 - Os usos dos recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais localizados no meio rural;

2 - As acumulações de volumes de água, vazões derivadas, captadas ou extraídas e os lançamentos de efluentes que, isolados ou em conjunto, por seu pequeno impacto na quantidade de água dos corpos hídricos, possam ser considerados insignificantes.

II - Aquelas intervenções que não causem alterações significativas nos recursos hídricos, definidas nesta e em outras Portarias que tratem do assunto, e em regulamento do DAEE.

§ 1º - Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água considerados insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH ou, na inexistência destes, pelo DAEE.

§ 2º - Para obtenção da dispensa de outorga o requerente deverá cumprir os procedimentos estabelecidos em regulamento pelo DAEE, que disponha acerca dos usos e interferências isentos de outorga.

§ 3º - Ficam sujeitos à obtenção da declaração da dispensa de outorga:

a) os serviços de desassoreamento de cursos d'água;

b) os serviços de proteção de alveio;

c) as canalizações de curso d'água com seção transversal de contorno fechado, construídas até a data da entrada em vigor desta Portaria.

§ 4º - Ficam isentos da obtenção de outorga, ou sua dispensa, e de cadastro:

a) os usos e as interferências em recursos hídricos realizados em cursos d'água efêmeros;

b) os serviços de desassoreamento em reservatórios e de limpeza de alvéos de cursos d'água e lagos;

c) os poços construídos com a finalidade de monitoramento do nível freático e de qualidade da água do aquífero;

d) poços com a finalidade de rebaixamento do lençol freático, desde que não haja aproveitamento da água decorrente do rebaixamento;

e) poços utilizados para remediação de áreas contaminadas, sem uso do recurso hídrico;